



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048691 - PR (2023/0018463-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : CELSO NOVAK DE PINHO
ADVOGADOS : ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS TABORDA - PR065835
SUELI MARTINS DE OLIVEIRA KRÜGER - PR094238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA GUARDA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelos delitos do art. 180, *caput*, do Código Penal, por trinta e quatro vezes, em continuidade delitiva; do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em continuidade delitiva, combinado com os arts. 2º da Lei n. 9.605/1998 e 70 do Código Penal; e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com fixação de regime inicial semiaberto para as penas de reclusão e de detenção, observando-se o art. 69 do Código Penal.

2. O Recorrente postula: (i) concessão da gratuidade da justiça; (ii) absolvição quanto ao art. 180 do Código Penal, sob alegação de especialidade do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998; (iii) desclassificação do crime ambiental para o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, com perdão judicial; (iv) reavaliação da dosimetria da pena (art. 59 do Código Penal) e do regime de cumprimento; (v) extinção da pena de multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, ajustou o regime inicial para cada espécie de pena, nos termos do art. 69 do Código Penal. Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento e provimento quanto à dosimetria e ao regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há *bis in idem* ou consunção entre o art. 180 do Código Penal e o art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, com aplicação do princípio da especialidade; (ii) saber se é cabível a desclassificação para o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998 (guarda doméstica) e o perdão judicial; (iii) saber se a exasperação da

pena-base encontra fundamentação idônea à luz do art. 59 do Código Penal e se é possível sua revisão na via especial; (iv) saber se houve indevida *reformatio in pejus* na correção do regime inicial à vista do art. 69 do Código Penal; (v) saber se o pedido de gratuidade da justiça pode ser conhecido apesar da ausência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação simultânea pelos arts. 180 do Código Penal e 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 é possível, porque os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e administração da justiça, de um lado; fauna e meio ambiente, de outro) e resultam de condutas autônomas, caracterizando concurso de crimes, afastada a especialidade e a consunção.

5. O Tribunal de origem negou a pretendida desclassificação para o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998 e o perdão judicial, diante do conjunto probatório que indica guarda não doméstica, com apreensão de trinta e quatro aves silvestres em local oculto e aquisição por receptação, circunstâncias desfavoráveis incompatíveis com o benefício. O acolhimento do pleito recursal demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório e nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

6. A revisão da dosimetria, em recurso especial, somente é admissível ante flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. A valoração negativa da culpabilidade, com base na quantidade e natureza dos bens receptados (trinta e quatro aves silvestres retiradas de seu *habitat natural*), constitui fundamentação idônea que extrapola os elementos do tipo de receptação, não havendo desproporção.

7. A correção de erro material quanto à fixação do regime inicial, com observância do art. 69 do Código Penal e manutenção do regime semiaberto em separado para as penas de reclusão e de detenção, não configura *reformatio in pejus*, inexistindo agravamento da situação do condenado e respeitado o art. 617 do Código de Processo Penal.

8. O pedido de gratuidade da justiça não pode ser conhecido, por ausência de prequestionamento específico na instância ordinária, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 69 e 180, caput; Lei n. 9.605/1998, art. 29, § 1º, III, e § 2º, e art. 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 617; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no RHC 147.197/PB, Sexta Turma, j. 08.02.2022, DJe 15.02.2022; STJ, AgRg no REsp 2.119.268/SP, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no RHC 209.523/RS, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.249.562/DF, Quinta Turma, DJe 13.04.2018; STJ, AgRg no REsp 1.690.364/SC, Sexta Turma, DJe 14.12.2018; STJ, AgRg no REsp 1.402.864/ES, Quinta Turma, DJe 24.02.2016; STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.498.625/ES, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJe 26.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.149.306/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJe 27.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.019.570/PR, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJe 02.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2048691 - PR (2023/0018463-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE : CELSO NOVAK DE PINHO
ADVOGADOS : ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS TABORDA - PR065835
SUELI MARTINS DE OLIVEIRA KRÜGER - PR094238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA GUARDA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve condenação pelos delitos do art. 180, *caput*, do Código Penal, por trinta e quatro vezes, em continuidade delitiva; do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/1998, em continuidade delitiva, combinado com os arts. 2º da Lei n. 9.605/1998 e 70 do Código Penal; e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com fixação de regime inicial semiaberto para as penas de reclusão e de detenção, observando-se o art. 69 do Código Penal.

2. O Recorrente postula: (i) concessão da gratuidade da justiça; (ii) absolvição quanto ao art. 180 do Código Penal, sob alegação de especialidade do art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998; (iii) desclassificação do crime ambiental para o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, com perdão judicial; (iv) reavaliação da dosimetria da pena (art. 59 do Código Penal) e do regime de cumprimento; (v) extinção da pena de multa.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e, de ofício, ajustou o regime inicial para cada espécie de pena, nos termos do art. 69 do Código Penal. Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento e provimento quanto à dosimetria e ao regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há *bis in idem* ou consunção entre o art. 180 do Código Penal e o art. 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998, com aplicação do princípio da especialidade; (ii) saber se é cabível a desclassificação para o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998 (guarda doméstica) e o perdão judicial; (iii) saber se a exasperação da pena-base encontra fundamentação idônea à luz do art. 59 do Código Penal e se é possível sua revisão na via especial; (iv) saber se houve indevida *reformatio in pejus* na correção do regime inicial à vista do art. 69 do Código Penal; (v) saber se o pedido de gratuidade da justiça pode ser conhecido apesar da ausência de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação simultânea pelos arts. 180 do Código Penal e 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1998 é possível, porque os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e administração da justiça, de um lado; fauna e meio ambiente, de outro) e resultam de condutas autônomas, caracterizando concurso de crimes, afastada a especialidade e a consunção.

5. O Tribunal de origem negou a pretendida desclassificação para o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998 e o perdão judicial, diante do conjunto probatório que indica guarda não doméstica, com apreensão de trinta e quatro aves silvestres em local oculto e aquisição por receptação, circunstâncias desfavoráveis incompatíveis com o benefício. O acolhimento do pleito recursal demandaria indevida incursão no acervo fático-probatório e nas premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

6. A revisão da dosimetria, em recurso especial, somente é admissível ante flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade. A valoração negativa da culpabilidade, com base na quantidade e natureza dos bens receptados (trinta e quatro aves silvestres retiradas de seu *habitat natural*), constitui fundamentação idônea que extrapola os elementos do tipo de receptação, não havendo desproporção.

7. A correção de erro material quanto à fixação do regime inicial, com observância do art. 69 do Código Penal e manutenção do regime semiaberto em separado para as penas de reclusão e de detenção, não configura *reformatio in pejus*, inexistindo agravamento da situação do condenado e respeitado o art. 617 do Código de Processo Penal.

8. O pedido de gratuidade da justiça não pode ser conhecido, por ausência de prequestionamento específico na instância ordinária, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 59, 69 e 180, caput; Lei n. 9.605/1998, art. 29, § 1º, III, e § 2º, e art. 2º; Lei n. 10.826/2003, art. 12; CPP, art. 617; CF/1988, art. 105, III, a; Súmula 7/STJ; Súmulas 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.104.847/SP, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no RHC 147.197/PB, Sexta Turma, j. 08.02.2022, DJe 15.02.2022; STJ, AgRg no REsp 2.119.268/SP, Sexta Turma, j. 09.09.2024, DJe 12.09.2024; STJ, AgRg no RHC 209.523/RS, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.249.562/DF, Quinta Turma, DJe 13.04.2018; STJ, AgRg no REsp 1.690.364/SC, Sexta Turma, DJe 14.12.2018; STJ, AgRg no REsp 1.402.864/ES, Quinta Turma, DJe 24.02.2016; STJ, AgRg no HC 869.056/RS, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.498.625/ES, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJe 26.02.2025; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.149.306/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2026, DJe 27.04.2026; STJ, AgRg no REsp 2.019.570/PR, Quinta Turma, j. 25.11.2025, DJe 02.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **CELSONO NOVAK DE PINHO** contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

O recorrente foi condenado como incurso nos delitos do art. 180, *caput*, do Código Penal (1º fato), por trinta e quatro vezes, em continuidade delitiva, do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/98 (2º fato), em continuidade delitiva, c/c com os arts. 2º da Lei n. 9.605/98 e 70 do Código Penal, e do art. 12 da Lei n. 10.826/03 (3º fato), em concurso material (fl. 845). A pena definitiva restou fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo e fez alteração de ofício quanto à aplicação do regime inicial de cumprimento das penas, a fim de adequar aos ditames do art. 69 do Código Penal (fls. 857-861). Assim, definiu as penas nos seguintes termos: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão no regime inicial semiaberto e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção no regime inicial semiaberto.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição, para alegar violação ao art. 59 do Código Penal, requerer a aplicação do perdão judicial com fundamento no art. 29, §2º da Lei nº 9.605/1998, bem como a absolvição do réu quanto ao delito do art. 180 do CP. Pretende, ademais, a fixação do cumprimento da pena no regime aberto, a concessão da gratuidade da justiça e a extinção da pena de multa (fls. 873-882).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso, e nessa extensão, pelo seu provimento, a fim de alterar a dosimetria da pena e o regime inicial de cumprimento (fls. 919-927).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos concentra-se na análise dos seguintes pedidos: absolvição quanto ao crime previsto no artigo 180 do Código Penal; desclassificação do delito descrito no artigo 29, §1º, inciso III, para o artigo 29, §2º, da Lei nº 9.605/1998; e reavaliação da dosimetria da pena e do regime de cumprimento.

Inicialmente, no que se refere ao pedido do recorrente para concessão da justiça gratuita, verifica-se que tal pleito não pode ser conhecido, uma vez que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de origem.

Portanto, devido à falta de apreciação expressa e específica da Corte de Justiça local sobre essa alegação, o óbice da ausência de prequestionamento apresenta-se insuperável, nos termos das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF (AgRg no REsp n. 2.104.847/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.).

Quanto ao pedido de absolvição do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), a defesa sustenta que a conduta do réu já está integralmente prevista no art. 29, §1º, inciso III, da Lei 9.605/98, norma especial que trata especificamente de crimes contra a fauna. Argumenta que aplicar simultaneamente os dois dispositivos configura *bis in idem*, pois ambos tratam da aquisição ou guarda de animais silvestres sem autorização. Assim, pugna pela absolvição do denunciado ante a aplicação do princípio da especialidade, sob o fundamento de constituir dupla penalização pelo mesmo fato.

O Tribunal de origem entendeu não aplicável o princípio da especialidade para afastar a condenação pelo crime de receptação (art. 180 do CP), mesmo diante da concomitante imputação de crime ambiental (art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98). Destacou que os dois dispositivos tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação protege o patrimônio, enquanto o crime ambiental protege o meio ambiente.

Além disso, o Tribunal ressaltou que as condutas atribuídas ao réu são distintas: no crime ambiental, foi acusado de manter aves silvestres em cativeiro sem autorização; na receptação, foi acusado de adquirir tais aves sabendo que eram provenientes de crime ambiental. Assim, entendeu que não há sobreposição de tipos penais, mas sim concurso de crimes, pois foram violados bens jurídicos diversos.

Assim, transcrevo trechos da decisão do Tribunal de origem (fls. 849-852):

"Conclui-se, portanto, que a receptação visa proteger bem jurídico de ordem material consistente no patrimônio, proibindo genericamente a aquisição de coisa que o agente sabe ser proveniente de crime. Por sua vez, o crime ambiental trata de um bem jurídico de

natureza transindividual e difusa, ou seja, abarca não só a uma pessoa, mas sim todos os cidadãos e futuras gerações.

Induvidoso, portanto, que os artigos ora em análise tutelam bens jurídicos diversos, estando devidamente caracterizado o concurso de crimes.

Ressalte-se as condutas do acusado não foram enquadradas nos mesmos verbos nucleares, pois, no que diz respeito ao delito contra a fauna, foi-lhe imputada a conduta de ter em cativeiro aves silvestres sem anilhas de identificação, ou seja, sem autorização da autoridade competente. Por outro lado, o crime de receptação se perfectibilizou a partir do momento em que lhe foram imputadas as condutas de adquirir espécies de aves silvestres sem as anilhas de identificação, sabendo que eram produtos de delito anterior, qual seja, o capitulado no art. 29, § 1º, III, da Lei de Crimes Ambientais.

Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o núcleo duro do tipo de receptação é, sem dúvida, a ciência da origem criminosa do bem e seu efetivo recebimento. Por outro lado, a essência do tipo previsto na Lei n. 9.605/98 é a consciência não da origem criminosa, mas a ausência de permissão, licença ou autoridade competente para ter em cativeiro tais espécimes da fauna silvestre, diferentemente do que exige o art. 180 do Código Penal.

Obviamente que não foi intenção do legislador da Lei n. 9.605/98 piorar a situação de preservação do meio ambiente, impondo consequências mais brandas a atos extremamente graves e prejudiciais à fauna brasileira, sob o argumento de mera aplicação do princípio da especialidade. Tal situação vai de encontro ao princípio da proibição de retrocesso social, entendido este, como bem destacado por Ingo W. Sarlet, “toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não)”. [3]

Há que se assegurar que os Poderes Públicos evitem de promover a desconstrução e regressão dos níveis de proteção ambiental já alcançados, notadamente diante de um dever constitucional em sentido oposto, no qual deve o Estado assegurar a progressiva efetividade a um meio ambiente equilibrado, nos termos do art. 225, §1º, da Constituição Federal.

Assim sendo, mesmo que se admita que ambos os tipos penais prevejam o ato de adquirir, o que poderia autorizar o enquadramento da conduta do acusado em um único tipo penal, considero inconcebível esta interpretação.

Isto porque, é inadmissível a interpretação que permita aos indivíduos que vivem da atividade ilegal, por vezes atuando em verdadeira quadrilha ou quadrilhas interligadas, capturando animais silvestres às centenas, em verdadeira dilapidação do meio ambiente, serem agraciados com apenas uma tipificação penal que é claramente dirigida a cidadãos que não fazem dessa atividade seu meio de vida, mas que, por alguma razão, de modo não habitual, acabaram por expor à

venda, espécimes de aves silvestres, sem que seja seu objetivo a exploração comercial reiterada.

Neste cenário, o d. Procurador em seu parecer, com proficiência pontuou:

“Ainda, vale lembrar que o tipo penal da receptação somente exige que a coisa recebida seja produto de crime, não havendo necessidade que o delito precedente seja de ordem patrimonial. Assim, é plenamente possível receptação de animais da fauna silvestre brasileira. Repisa-se que, no presente caso, embora possa se afirmar que o objeto sobre o qual incide a ação do apelante seja o mesmo – animais silvestres –, não remanescem dúvidas de que os interesses jurídicos protegidos não se confundem. Inclusive, insta frisar que a imputação do caso em análise encontra respaldo no artigo 70, caput, do Código Penal, já que a tese sustentada é a de que, concurso formal previsto mediante apenas uma ação diferentes ocasiões – continuidade delitiva), praticou-se mais de um crime, uma vez que foram feridos (em bens jurídicos de natureza distinta”. ”

(...)

"Outrossim, nos autos, há provas concludentes e seguras que conduzem à certeza de que o réu CELSO NOVAK DE PINHO sabia da origem criminosa dos pássaros silvestres advindos de captura ilegal que estavam em sua posse, configurando o crime tipificado no art. 180, caput, do Código Penal.

À vista disso, não há como prosperar a tese defensiva."

Dessa forma, verifico que as instâncias ordinárias concluíram que o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante cometeu o crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, bem como o delito descrito no artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998.

Tal conclusão é corroborada pelos depoimentos e demais provas constantes dos autos, tratando-se de infrações penais distintas: o primeiro crime decorre da aquisição, pelo réu, de aves silvestres desprovidas de anilhas de identificação, ciente de que se tratavam de produtos de crime anterior; o segundo, da manutenção dessas aves em cativeiro, igualmente sem as referidas anilhas.

Ademais, cumpre ressaltar que os dois crimes tutelam bens jurídicos diversos: a receptação protege o patrimônio e a administração da justiça, enquanto a guarda ilegal de animais silvestres visa à proteção da fauna. Trata-se, portanto, de delitos autônomos, com elementos constitutivos próprios e momentos consumativos distintos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado em casos análogos:

"(...) 2. Na espécie, não há como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade nem a mínima ofensividade da conduta, pois o acusado manteve 13 aves em cativeiro sem permissão, licença ou autorização da autoridade competente e em situação de maus-tratos, fazendo-o mediante falsificação de anilhas para dar aparência de legalidade à infração, em relação a alguns dos animais silvestres, fatos que tornam não recomendável a incidência do princípio da insignificância no caso concreto. 3. "Inexiste consunção entre dois crimes em que os bens jurídicos tutelados são distintos, nos termos da jurisprudência assente deste Superior Tribunal, o qual considera que os tipos penais dos arts. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 e 296, § 1º, III, do código penal tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas (AgRg no REsp n. 1.856.202/SP, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/2/2020)." (AgRg no RHC n. 147.197/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022). (...)"

(AgRg no REsp n. 2.119.268/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

"(...) 2. As condutas descritas na denúncia relativas aos arts. 54 e 56 da Lei 9.605/98 possuem objetos materiais distintos e autonomia típica, inexistindo nexos de dependência que justifique a aplicação do princípio da consunção. 3. A alegação de atipicidade da conduta descrita no art. 299 do Código Penal demanda análise probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus. Ademais, em consonância com a conclusão da Corte local, verifica-se que a denúncia descreve elementos suficientes para a tipificação do delito, sendo inviável o trancamento da ação penal sem aprofundamento instrutório. 4. A readequação promovida pelo Ministério Público, diante da revogação do art. 16 da Lei 7.802/89, com subsunção dos fatos ao art. 54 da Lei 9.605/98, não configura novatio legis in mellius nem implica em nulidade. (...)"

(AgRg no RHC n. 209.523/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Assim, observo que as provas foram minuciosamente reexaminadas pelo Tribunal de origem, que registrou a solidez do acervo probatório utilizado para a condenação, bem como a existência de elementos suficientes para a caracterização de ambos os crimes. Alcançar conclusão diversa demandaria reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.249.562/DF, Quinta Turma, Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/04/2018; AgRg no REsp n. 1.690.364/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 14/12/2018; AgRg no REsp n. 1.402.864/ES, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJe 24/02/2016).

O réu prossegue em seus pedidos, requerendo a desclassificação do delito previsto no artigo 29, §1º, inciso III, para o artigo 29, §2º, da Lei 9.605/1998, uma vez que não há nos autos provas de que o recorrente comercializava aves silvestres ou integrava organização criminosa voltada a essa finalidade. Destaca que mantinha as aves por apreço pessoal, como forma de lazer, e que todas estavam bem cuidadas, sem sinais de maus-tratos, não tendo sido encontrados indícios de caça, como armas ou cães utilizados comumente para tal prática.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, pleiteia a desclassificação para o §2º do mesmo artigo, com a possibilidade de reconhecimento do perdão judicial.

O Tribunal, por sua vez, entendeu pela não aplicação do art. 29, §2º, da Lei 9.605/98, que autoriza o juiz a deixar de aplicar a pena em situações de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção, quando as circunstâncias forem favoráveis. Isto porque, verificou que as circunstâncias apresentadas aos autos não beneficiam o recorrente, pois, conforme depoimento do policial, foram apreendidas 34 (trinta e quatro) aves silvestres mantidas em um quarto fechado e oculto, o que indica tentativa de esconder os animais e configura maus-tratos, afastando a alegação de guarda doméstica. Ademais, constatou-se que as aves foram adquiridas por meio de receptação, o que reforça a inaplicabilidade do perdão judicial (fl. 853).

Assim, observo que as instâncias ordinárias reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para fundamentar o decreto condenatório do recorrente ao crime previsto pelo artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e negar o perdão judicial relativo à guarda doméstica. Para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca da existência de provas suficientes da autoria e da materialidade do crime, seria imprescindível reexaminar as circunstâncias fáticas do caso, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7, STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (AgRg no AREsp n. 2.498.625/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.).

Sobre os questionamentos quanto à dosimetria da pena, o recorrente contesta o aumento da pena em 6 (seis) meses e 6 (seis) dias-multa, aplicado com base na suposta reprovabilidade da conduta, conforme o art. 180, *caput*, do Código Penal. Argumenta que tal fundamentação é insuficiente, pois o art. 59 do CP estabelece critérios objetivos para a fixação da pena, os quais, segundo a defesa, não estão presentes no caso.

Em contrapartida, observo que o Tribunal de origem manteve aumento da pena base do crime de receptação pela valoração negativa da culpabilidade, aferindo o número

de pássaros silvestres (trinta e quatro) retirados do seu habitat natural, causando dano ao meio ambiente (fl. 854).

Registro que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Assim, no caso concreto, observo que a pena-base foi exasperada com fundamentação idônea que desborda dos elementos do tipo penal, com a valoração negativa da culpabilidade considerando a quantidade e a natureza dos bens receptados — trinta e quatro aves silvestres retiradas de seu habitat natural.

Por fim, não vislumbro a ocorrência de indevida *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, como defende o Ministério Público Federal (fls. 919-927). Isso porque o Tribunal de origem se limitou a corrigir erro material da sentença, que, ao definir o regime inicial de cumprimento das penas, somou as penas de reclusão e de detenção (total de 5 anos e 10 meses) para fixar o regime semiaberto.

O Tribunal apenas determinou a observância do art. 69 do Código Penal, fixando o regime semiaberto em separado para as penas de reclusão e de detenção, considerando o patamar das penas aplicadas (3 anos e 4 meses de reclusão e 1 ano e 6 meses de detenção) e a presença de circunstância judicial desfavorável (fls. 857-858). Assim, não vislumbro afronta ao art. 617 do Código de Processo Penal, o acórdão recorrido apenas corrigiu erro material e não houve agravamento da situação do réu, cujo regime inicial foi mantido (EDcl no AgRg no REsp n. 2.149.306/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; (AgRg no REsp n. 2.019.570/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0018463-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.048.691 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059945220198160024 000599452201981600241 0046190737489 1357422019
46190737489 59945220198160024 599452201981600241

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO NOVAK DE PINHO
ADVOGADOS : ELISÂNGELA ALVES DOS SANTOS TABORDA - PR065835
SUELI MARTINS DE OLIVEIRA KRÜGER - PR094238
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.